



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências" para dispor sobre a notificação do devedor antes da propositura de execução fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2412/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre a execução fiscal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º

II - a narração em concreto do fato ou ato gerador do tributo ou dívida com a descrição do período de apuração ou incidência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e cálculos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Antes de ser promovida a execução fiscal, deverá a fazenda pública notificar o devedor ou demais pessoas referidas no art. 4º desta Lei, em seu endereço físico e eletrônico previamente cadastrado perante o órgão competente da fazenda pública, acerca da existência da inscrição de débito como dívida ativa, facultando-lhe o pagamento no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Na notificação de que trata o caput deste artigo, constará obrigatoriamente o endereço eletrônico de sítio do órgão competente da fazenda pública na rede mundial de computadores e outras informações necessárias ou úteis para que o devedor possa, mediante acesso facilitado, emitir documento de arrecadação atualizado para pagar integralmente a dívida existente perante instituição financeira com inclusão de eventuais taxas módicas de conveniência para cobrir custos do ente estatal.

§ 2º Comprovado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, não haverá, na execução fiscal, condenação a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo executado e caberá indenização em razão do pagamento, pelo executado, de custas e despesas processuais, respondendo regressivamente o agente público que não observou o disposto no *caput*.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a modificar a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) a fim de:

I) determinar que o termo e a certidão de inscrição na dívida ativa deverão conter a narração pormenorizada do fato ou ato gerador do tributo ou da dívida com a descrição do período de apuração ou incidência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e planilhas que explicitem ou detalhem todos os cálculos; e ainda

II) estabelecer que, antes de ser promovida a execução fiscal, deverá a fazenda pública notificar o devedor ou responsável, em seu endereço eletrônico previamente cadastrado perante o órgão competente da fazenda pública, acerca da existência da inscrição de débito como dívida ativa, facultando-lhe o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Busca-se, mediante esta proposição, ao se prever o estabelecimento de direitos e garantias adicionais às pessoas inscritas em dívida ativa pelo Estado, propiciar-lhes a obtenção de informações mais detalhadas a respeito da composição de suas alegadas dívidas perante a fazenda pública, bem como maximizar a tão almejada desjudicialização.

Além do que, muitos devedores não têm ciência que foram inscritos na dívida pública muito menos que estão passíveis de sofrer execução judicial, haja vista o Estado não notificá-los previamente.

Tal dívida muitas vezes é composta de impostos ou taxas não pagas por descuido, desconhecimento do valor total do tributo ou mesmo falta de ciência de sua existência.

Destarte, a execução judicial de pronto nos parece o instrumento mais oneroso tanto para o cidadão, que se vê obrigado a pagar custas judiciais, e honorários sucumbenciais, quanto para a Justiça, que, abarrotada de processos, agrega mais outros que poderiam se autocompor e que muitas vezes não há qualquer oposição ou lide, apenas um desconhecimento da cobrança.

Ao que tudo indica, os únicos beneficiários de tais práticas são os Procuradores dos entes públicos, que recebem honorários sucumbenciais à parte e suplementando as suas remunerações, e assim estimulam uma litigância excessiva, posto que caso haja condenação estatal quem suporta a sucumbência é o Ente público, e caso haja condenação do particular quem ganha os valores sucumbenciais são os respectivos procuradores pessoalmente, o que não se parece coadunar com princípios republicanos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere esse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

FIM DO DOCUMENTO